



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

Projeto de lei n.º 17-70

Dispõe sobre a construção de moradia econômica e pequena reforma.

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, através do órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acordo com o que estabelece o Ato nº 6 do CREA/6ª Região.

Artigo 2º - Para efeito da concessão e consoante o referido Ato nº 6, moradia econômica é a que atende os seguintes requisitos:

- a) - ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b) - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c) - ter área de construção não superior a 50m², inclusive de pendências ou futuro acréscimo;
- d) - ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;
- e) - em sua construção se empreguem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

Artigo 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior, considera-se pequena reforma a que atende os requisitos adiante:

- a) - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c) - não ultrapassar a área de 25m², caso contenha reconstruções ou acréscimos;
- d) - não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
- e) - não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50m², considerando nesse total a área de edificação existente e da reforma.

Artigo 4º - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará, indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço funcionário ou contratado.

Artigo 5º - As vantagens do Ato nº 6 do CREA/6ª Região só poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez cada cinco anos.

Artigo 6º - As dispensas de que trata o artigo 4º do Ato nº 6 do CREA/6ª Região, somente poderão ser deferidas após a assinatura, pelo interessado, do documento no qual declare:

- a) - que está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) - que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) - que está ciente do que passa a ser o responsável pela execução da obra;
- d) - a área da moradia econômica;



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba,

de

de 19

e) - que está ciente de que está obrigado, sob pena de multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo Ato nº 6 do CREA;

f) - quem foi o autor do projeto, nome e nº da carteira no CREA, no caso de o mesmo não ser fornecido pela Prefeitura.

g) - se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando, na afirmativa, qual o projeto (tipo e área) fornecido.

Artigo 7º - Para obtenção dos benefícios previstos nesta lei, os interessados inscritos ou não no INPS, deverão provar:

a) - que seus salários não excedem mensalmente, a 2 (dois) salários-mínimos regionais;

b) - que não possuem outra casa residencial no Município;

c) - que são proprietários do terreno onde pretendem construir sua moradia, por escritura pública ou contrato de compromisso de compra e venda.

Artigo 8º - As zonas para construção de moradias econômicas, se são estabelecidas pela Assessoria de Planejamento, com observância do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 9º - Ficam revogadas as Leis nºs. 6 de 9 de março de 1948, 216 de 10 de junho de 1954, e 968 de 17 de maio de 1968.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Caio Gomes Figueiredo
Prefeito Municipal

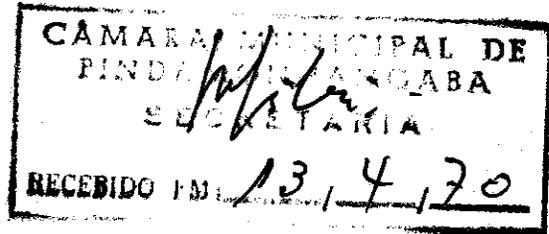


Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, 10 de abril de 1970

Mensagem nº 18/70

Exmo. Sr.
Dr. Tulio Carvalho Campelo de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Tenho a honra de fazer chegar às mãos de V. Exa. para que seja submetido à consideração dos nobres Edis, o projeto de lei que dispõe sobre a construção de moradia econômica e pequena reforma.

Atendendo exigências do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, consubstanciadas na Decisão nº 183, de 29 de abril de 1965, foi aprovada por essa Egrégia Câmara de Vereadores e promulgada pelo Prefeito Municipal, a Lei nº 968, de 17 de maio de 1968, dispondo sobre a execução de moradias econômicas e pequenas reformas.

A referida entidade de classe todavia, em 19 de setembro de 1968, baixou o Ato nº 6 alterando completamente a Decisão nº 183.

Em face das modificações introduzidas na aludida Decisão, a Lei nº 968 supracitada deixou de atender as normas constantes do Ato 6.

O CREA, com o objetivo de adaptar a Lei Municipal ao Ato nº 6, solicita da Prefeitura a promulgação de nova lei, a fim de que os benefícios de que trata aquele Ato, possam ser concedidos legalmente aos interessados na construção de moradias econômicas.

Como a medida visa beneficiar operários de poucos recursos financeiros, este Executivo, atendendo o pedido do CREA, elaborou o projeto de lei que acompanha esta mensagem, para que seja devidamente apreciado por essa Casa Legislativa.

As plantas-padrão que a Prefeitura fornece a operários para construção da casa própria, devem obedecer às normas constantes do Ato nº 6 do CREA.

Tratando-se de matéria de interesse da classe operária, deve o projeto ser examinado no prazo de 40 dias nos termos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Reitero a V. Exa. os protestos de minha estima e alta consideração.


Dr. Caio Gomes Figueiredo
Prefeito Municipal

Cópias aos Srs. Vereadores e às Comissões
para pareceres.

P. 13/4/70

